

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 123

Senhores Deputados.—Tem o projecto n.º 29-G por fim melhorar a situação dos funcionários da Administração dos Serviços Fabris, 4.ª Direcção Autónoma da Secretaria do Ministério da Marinha, equiparando-os aos das outras Direcções, alterando o seu quadro e aumentando os seus vencimentos.

A equiparação é de toda a justiça, pois não se compreende que funcionários do mesmo Ministério, a quem se exigem as mesmas habilitações, estejam em situações tam diferentes, e a alteração do quadro não prejudica os serviços, antes pelo contrário, muito os melhora.

Não pertence a esta comissão o estudo da parte financeira do projecto, mas parece-lhe que a sua conversão em lei não trará aumento sensível de despesa, e por isso é a vossa comissão de marinha de

parecer que o projecto merece a vossa aprovação com as alterações que se propõe:

Artigo 1.º O mesmo.

Artigo 2.º Como está, acrescentando-se-lhe, porém: «sendo os funcionários obrigados a quaisquer trabalhos extraordinários quando êles forem necessários, sem remuneração alguma».

Art. 3.º Deverá acrescentar-se: «bem como quaisquer regalias que tenham ou venham a ter».

Art. 4.º O mesmo.

Art. 5.º O mesmo.

Art. 6.º O mesmo, suprimindo-se o § único.

Art. 7.º O mesmo, suprimindo-se todos os parágrafos.

Art. 8.º O mesmo.

Sala das sessões da comissão de marinha, em 18 de Agosto de 1915.

Francisco Trancoso.

José Augusto Fernandes Rêgo (com declarações).

José de Freitas Ribeiro.

Simas Machado.

José Mendes Cabeçadas Júnior, relator.

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foram presentes o projecto de lei 29-G e o parecer n.º 123 da comissão de marinha, relativo à reorganização do pessoal civil da Administração dos Serviços Fabris do Arsenal da Marinha.

Estudado e modificado o projecto na comissão de marinha, fica patente que essa reorganização pouco modifica, tendo unicamente em mira a equiparação de vencimentos aos funcionários da Direcção Geral da Marinha, que foram recentemente

aumentados e equiparados aos funcionários do Ministério das Finanças. Ora, não é justo que pessoal que trabalha mais, tem melhores habilitações e mais tempo de serviço, ganhe muitíssimo menos, caso que se dá com o pessoal do Arsenal da Marinha, que pertence a um quadro que tende a desenvolver-se, ao passo que o da Direcção Geral da Marinha é um quadro extinto.

Nessas condições, apesar da reorganização trazer um aumento de despesa de 4.980\$, a vossa comissão de finanças é de parecer que o projecto merece a vossa aprovação com as seguintes emendas; além

das introduzidas pela comissão de marinha:

1.^a Que o § único do artigo 1.^o seja substituído pelo seguinte:

§ único. Esta constituição é feita nas condições da lei de 22 de Maio de 1911.

2.^a Acrescentar no fim do artigo 3.^o o seguinte: «deixando de terem as regalias de funcionários fabris na parte relativa aos descontos sobre vencimentos, que serão idênticos aos funcionários da Direcção Geral da Marinha.

3.^a Que seja eliminado o § único do artigo 6.^o

Sala das sessões da comissão de finanças, em 21 de Agosto de 1915.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Mariano Martins.

Casimiro Rodrigues de Sá.

Joaquim José de Oliveira.

João Soares.

Constâncio de Oliveira (com declarações).

José Maria Gomes (com declarações).

António Augusto Fernandes Rêgo.

Projecto de lei n.º 29-G

Senhores Deputados.—A lei orçamental n.º 220 de 30 de Junho de 1914, no seu artigo 40.^o, autoriza o Governo a remodelar os quadros dos funcionários públicos de todas as secretarias do Estado e a aumentar-lhes os vencimentos, não podendo esse aumento ocasionar excesso de despesa superior a 30.000\$ anuais.

Por esta autorização foi já remodelada a Direcção Geral da Marinha, 3.^a Direcção Autónoma da Secretaria do Ministério da Marinha, por decreto de 18 de Novembro de 1914, aumentando-se-lhe dois primeiros oficiais, sendo um para o arquivo geral daquela direcção, por se reconhecer no mesmo decreto a conveniência de haver um funcionário permanente naquele serviço.

Na administração dos serviços fabris, 4.^a Direcção Autónoma da Secretaria do Ministério da Marinha, o arquivo, tanto

ou mais importante do que o da Direcção Geral da Marinha, está dividido pela secretaria da administração e pelas diversas direcções, havendo, mesmo nestas, repartições cada uma das quais tem o seu arquivo especial. É óbvio que, para regularidade dos serviços, o arquivo desta divisão deve estar centralizado, havendo funcionários que, dirigidos, superiormente, tenham a permanência indispensável para bem se desempenharem desse trabalho, convindo que, como na citada Direcção Geral da Marinha, o dirigente seja um empregado civil e de categoria mais elevada.

Outros serviços há também que, por estarem entregues a funcionários militares, oficiais da administração naval, sujeitos a embarques e a outras contingências provenientes desta classe, o que não lhes garante estabilidade, podem sofrer graves

trastornos e entravar o bom e rápido andamento dum estabelecimento desta ordem.

Neste caso está a 1.^a Secção da 5.^a Repartição da Direcção das Construções Navais, que trata do ponto e sua fiscalização, confecção de fôlhas de pagamento das férias, escrituração dos livros de matrícula e fiscalização da escrituração da mão de obra nas oficinas.

Ora todos estes serviços, à excepção da última parte, evidentemente necessitam dum empregado que, dia a dia, esteja a par de todas as alterações que se dêem no numero pessoal do arsenal e que saiba de momento quais sejam essas alterações. Esse empregado só pode ser evidentemente um empregado civil. E por assim não ser, tem estado o serviço de escrituração dos livros de matrícula atrasadíssimo.

Já na 1.^a Repartição da Direcção das Construções Navais o serviço do cadastro geral de todo o pessoal fabril foi elaborado por um escriturário-chefe, e tam a contento, que esse empregado foi elogiado oficialmente. É óbvia a conveniência de, com carácter definitivo, encarregar um empregado de categoria superior da continuação e conservação desse serviço, em que só um civil pode ter estabilidade.

Na Secretaria da Administração dos Serviços Fabris, a 3.^a Secção, que tem a seu cargo «o expediente das requisições, contas, contratos, tudo, enfim, quanto se refere às funções administrativas e fiscais do administrador», e que é actualmente dirigida pelo secretário do conselho de directores, pode, sem prejuizo para o serviço, ficar também a cargo dum empregado civil, pelos motivos acima expostos, mesmo porque o expediente de todas as secções da repartição central da administração é levado a despacho pelo secretário da repartição e todas as requisições já dão entrada na repartição informadas, ou mandam-se informar, os contratos feitos nas diferentes direcções são o resultado de assuntos já devidamente estudados e resolvidos quando das arrematações, e as contas são, em geral, as provenientes destes contratos.

Tem a Administração dos Serviços Fabris 67 empregados de escrituração, divididos pelo Arsenal e pela Cordoaria, e, emquanto na Direcção Geral de Marinha,

num quadro de 28 empregados, quadro extinto, se julgou necessário elevar a 4 o número de primeiros officiais, que era de 2, nessa Administração são só 2 os empregados de categoria superior, denominados escriturários-chefes, e com vencimentos inferiores, agora ainda menores por terem naquela Direcção obtido 44 por cento da verba de 30.000\$ votada pelo Parlamento. Não chegam, evidentemente, esses empregados para os serviços differentissimos que há nessa Administração e que convém centralizar e tornar de efectiva responsabilidade, o que só se pode conseguir com a permanência desses empregados.

Na Fabrica Nacional de Cordoaria há dois empregados, o porteiro-apontador e o fiel ecónomo, que estão ocupando 2 lugares de escriturários de 3.^a classe, com vencimento superior aos empregados dessa categoria, lugares que, em se reformando os que actualmente ali prestam serviço, passam a ser desempenhados por operários, como determina a lei. Ora, não estando aqueles empregados a prestar serviço de escrituração, é evidente que podem ser abatidos a esse serviço, e se até aqui não houve necessidade deles, de futuro, remodelados que sejam todos os serviços, incluindo o da Contabilidade, que está dependente do trabalho duma comissão para esse fim nomeada, também o não serão.

Podem, portanto, abater-se ao efectivo, passando os seus vencimentos a ser pagos pela fêria, como, de futuro, o serão os seus sucessores.

Quando o Arsenal da Marinha era uma dependência da Direcção Geral do mesmo Ministério, não era, ainda assim, justo que os empregados duma mesma Direcção Geral, tivessem categoria e vencimentos differentes, pois que até faziam, indifferentemente, serviço nessa Direcção e no Arsenal, estando nesse caso a maioria dos actuais empregados do quadro extinto da referida Direcção. Agora, que são Divisões Autónomas, cometendo-lhes a lei serviços idênticos e tendo, ainda, a Administração dos Serviços Fabris, a mais que a citada Direcção Geral, a seu cargo a contabilidade fabril, no Arsenal e na Cordoaria, menos se compreende essa differença.

É justo, portanto, que os empregados da 4.^a Divisão Autónoma da Secretaria do

Ministério da Marinha fruam as mesmas regalias que gozam os outros empregados civis das restantes Divisões :

E por isso tenho a honra de enviar o seguinte projecto de lei :

Artigo 1.º É constituído pela seguinte forma o quadro do pessoal civil da Administração dos Serviços Fabris, 4.ª Divisão Autónoma da Secretaria do Ministério da Marinha :

4 primeiros officiais ;

18 segundos officiais ;

33 terceiros officiais ;

10 aspirantes da repartição de contabilidade.

§ único. Esta constituição é feita por antiguidade dentro das classes.

Art. 2.º São extintas quaisquer gratificações ou por excesso de trabalho fora das horas de expediente, horas extraordinárias, economato, diuturnidade de serviço, etc.

Art. 3.º Aos empregados do Arsenal da Marinha são extensivas todas as disposições por que se regem os demais funcionários das outras divisões autónomas da secretaria do Ministério da Marinha.

Art. 4.º Os empregados do Arsenal de Marinha que não tiverem, quando julgados incapazes do serviço, concluído o pagamento do direito de encarte e Caixa de Aposentações, continuarão na situação de aposentados, com esses encargos, até final pagamento, com preterição do artigo 335.º do decreto de 31 de Agosto de 1881 e do n.º 3.º do decreto de 17 de Julho de 1886.

§ único. O mesmo sucederá aos que, não tendo à data da promulgação desta lei começado o desconto para a Caixa de Aposentações e para o direito de encarte, o principiem por efeito desta lei.

Art. 5.º O porteiro apontador e o fiel ecónomo da Fábrica Nacional da Cordoaria passam a receber os seus vencimentos pela fêria do Arsenal, ficando extintos os dois lugares de escripturários que os mesmos empregados estavam ocupando.

Art. 6.º Os vencimentos destes empregados são os da tabela anexa a este decreto.

§ único. Esses vencimentos serão successivamente aumentados em paridade com os empregados civis da Direcção Geral da Marinha e na proporção dos empregados das duas divisões autónomas, com as verbas que forem votadas pelo Parlamento para a equiparação de vencimentos, e até essa equiparação estar feita.

Art. 7.º Os primeiros officiais serão distribuídos segundo as suas aptidões : um, para a Secretaria da Administração ; um para o Arquivo Geral ; um para a 1.ª Secção da 5.ª Repartição da Direcção das Construções Navais ; e um para o serviço do cadastro geral do pessoal fabril na 1.ª Repartição da mesma Direcção.

§ 1.º Deixam de prestar serviço na 3.ª Secção da Secretaria da Administração e na 1.ª Secção da 5.ª Repartição os officiais da Administração Naval ali actualmente.

§ 2.º O secretariado do conselho de directores será desempenhado, cumulativamente, pelo secretário da comissão de recepção.

§ 3.º O primeiro official da Secretaria da Administração substitui o secretário nas suas faltas ou impedimento.

§ 4.º Os empregados das outras diferentes categorias serão distribuídos, segundo as exigências do serviço, pelas diferentes repartições, incluindo a do Arquivo Geral.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela de vencimentos

4 primeiros officiais, a 900\$	3:600\$00
18 segundos officiais, a 600\$	10:800\$00
33 terceiros officiais, a 400\$	13:200\$00
10 aspirantes de contabilidade, a 240\$	2:400\$00
	30:000\$00

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1915.

Francisco Trancoso.